



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, PORTE 2, NO BAIRRO JOSÉ DE ALENCAR, município de João Monlevade, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme memorial descritivo, planilhas e demais anexos.

RECORRENTE: CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA - 57.082.939/0001-60

RECORRIDA: RL CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - 55.837.847/0001-17

1. DO RECURSO

O Recurso Administrativo é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido para análise do mérito.

A recorrente, CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA, argumentou que a empresa RL CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA não atendeu ao item 10.3.2 do Edital, que exige comprovação qualitativa de expertise em serviços específicos. Alegou que os atestados da empresa RL CONSTRUCOES não detalham serviços críticos como armação de ferragens, formas, lajes pré-moldadas, estruturas metálicas e coberturas termoacústicas.

Ainda, afirmou que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas são genéricas e não comprovam a experiência necessária para uma obra de saúde, que possui complexidade superior a obras residenciais.

Ao final, a CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA solicita a inabilitação imediata da RL Locações e a reversão do resultado, com a consequente convocação da próxima empresa classificada.

2. DA CONTRARRAZÃO

A Contrarrazão apresentada pela RL CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA também é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade.

A empresa sustenta que sua documentação é suficiente e que a interpretação da concorrente é excessivamente rigorosa.

A recorrida argumenta que atividades como armação de ferragens, montagem de formas e concretagem não são serviços independentes, mas etapas inerentes à execução de "estruturas de concreto armado". Assim, ao comprovar experiência em estruturas, a expertise nesses itens estaria implicitamente demonstrada. Afirma que suas Certidões de Acervo Técnico (CATs) para "estruturas metálicas" e "edificações" são plenamente compatíveis com as exigências de engradamento para cobertura e sistemas construtivos similares exigidos para a UBS.

Ao final, a empresa solicita o indeferimento total do recurso da CONSTRUTORA MAXIMUS, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora.

3. DA COMPETÊNCIA E DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, é imperativo esclarecer que a análise da qualificação técnica é realizada exclusivamente pelo setor técnico de engenharia do município. Esta segregação de funções é fundamental, uma vez que é o próprio corpo técnico que define, ainda na fase interna, quais exigências de expertise são indispensáveis para garantir a segurança e a execução do objeto.

O Agente de Contratação, enquanto autoridade administrativa, não detém conhecimento técnico especializado em engenharia civil. Por essa razão, a análise dos atestados e da capacidade técnico-profissional é delegada aos profissionais legalmente habilitados do município, cujos pareceres fundamentam as decisões desta autoridade para assegurar o interesse público e a integridade da obra.

Deste modo, o Setor de Engenharia do município, após a interposição do recurso, no intuito de realizar análise concreta da documentação, solicitou:

“Diante do exposto, considerando que os atestados apresentados se mostram excessivamente genéricos, não sendo possível realizar análise técnica detalhada acerca dos serviços efetivamente executados, solicita-se à empresa, em caráter de diligência, a apresentação de documentos complementares que demonstrem quais serviços foram executados, tais como contratos, planilhas, memoriais ou documentos equivalentes, a fim de subsidiar a manifestação deste setor de engenharia.”



Portanto, a agente de contratação, amparada nos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para o município, abriu diligência, concedendo prazo para que a empresa apresentasse documentação complementar à já anexada na plataforma.

Assim, após apresentação da documentação para comprovação da qualificação técnica, em sede de diligência, segue o parecer técnico final do setor de engenharia:

[...]

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou o detalhamento técnico de cada um dos atestados anteriormente encaminhados, discriminando as atividades executadas e seus quantitativos correspondentes. Embora as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentem datas de emissão recentes, cumpre destacar que tal circunstância não se confunde outra CAT. Isso porque as CATs constituem meros instrumentos de registro formal expedidos pelos conselhos profissionais competentes, CREA-MG, atestando atividades técnicas já realizadas em momento anterior ao certame.

Ademais, constatou-se que tais detalhamentos foram devidamente registrados junto ao conselho profissional competente, sendo incorporados às respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs), o que ocasionou a emissão de novas numerações. Ressalte-se, contudo, que tais CATs atualizadas guardam correspondência direta com os atestados originalmente apresentados, não havendo inovação substancial, mas apenas complementação e melhor especificação das informações já constantes dos documentos iniciais.

[...]

Dessa forma, à luz da documentação complementar apresentada e após análise técnica mais aprofundada, foi possível verificar, sob o aspecto qualitativo, que a empresa detém experiência comprovada na execução de serviços com características técnicas compatíveis e similares às exigidas no objeto da presente licitação, atendendo, portanto, às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Ante o exposto, e em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, entende-se que a empresa demonstrou

satisfatoriamente sua capacidade técnica, encontrando-se apta a prosseguir nas demais fases do certame”.

É necessário esclarecer que a diligência no processo de licitação pode ser realizada em qualquer etapa, desde a fase de habilitação até a adjudicação ou homologação, com o objetivo principal de esclarecer dúvidas, complementar documentos ou informações apresentadas pelos licitantes, sem alterar substancialmente as propostas ou requisitos do edital. Essa ferramenta promove a ampla participação e a isonomia, permitindo que irregularidades sanáveis sejam corrigidas, desde que não configurem alteração de condições essenciais da proposta.

A interpretação do TCU, conforme o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), é que, caso o licitante não tenha entregue um dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame. O mesmo raciocínio se aplica caso o licitante tenha apresentado documento equivocado e pretenda substituí-lo por outro adequado às exigências do edital.

Citamos outros acórdãos que tratam da matéria:

- Acórdão 2.443/2021, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria a uma condição preexistente.
- Acórdão 2.528/2021, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.
- Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração de concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, "Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo."
- Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).
- Acórdão 60/2025, o TCU admitiu a juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à



abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 966/2022-TCU-Plenário.

No caso em questão, conforme análise do setor de engenharia, **A EMPRESA NÃO APRESENTOU NOVOS ATESTADOS OU NOVAS COMPROVAÇÕES DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS.** Em vez disso, retificou junto ao CREA os atestados já registrados no conselho, detalhando — por meio de planilhas — quais itens foram executados à época. Assim, não houve comprovação de novos serviços, apenas maior especificidade nos documentos existentes.

Ressalta-se que, embora as datas das CAT's (Certidões de Acervo Técnico) sejam recentes, os atestados correspondentes referem-se à execução de obras e serviços com data anterior à abertura da licitação.

Vejamos detalhamento sintético das Certidões apresentadas na Diligência:

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023)

CAT 3355391/2026 – Retificação da CAT 3345829/2026 (ART MG 20254030757, data de execução dos serviços: 13/06/2025 a 07/10/2025)

CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021)

CAT 3355498/2026 – Retificação da CAT 3346640/2026 (ART MG 20221636105, data de execução dos serviços: 22/11/2022 a 18/08/2025)

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 14201600000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019)

CAT 3356426/2026 – Retificação da CAT 3346026/2026 (ART MG 20221471978, data de execução dos serviços: 19/09/2022 a 06/01/2025)

Ademais, conforme o parecer técnico do setor de engenharia, a empresa RL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA comprovou experiência compatível e similar à exigida no edital, por meio da retificação dos atestados técnicos junto ao CREA, com detalhamento das planilhas de execução de serviços equivalentes. Nesse sentido, restou comprovada a capacidade técnica da empresa RL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA para execução do objeto desta licitação.



4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação, amparado pelo parecer da engenharia, seguindo os PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO FORMALISMO MODERADO, E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para o município, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA, devendo a empresa RL CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA continuar HABILITADA por cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

Ainda, encaminho os autos do presente processo licitatório para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021; e submissão à decisão da autoridade competente, conforme previsto no §2º do art. 165 da mesma norma legal, tendo em vista que o recurso não foi acolhido.

João Monlevade, 25 de março de 2026

Carina das Graças Assis Silva
Agente de Contratação



PARECER TÉCNICO

Data: 25/03/2026

Origem: Secretaria Municipal de Obras

Para: Comissão de Contratação

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **57.082.939/0001-60**, no âmbito do presente procedimento licitatório, passa-se à análise dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes.

I – DOS FATOS:

Conforme consta dos autos do processo licitatório, em **04 de março de 2026** foi declarada vencedora do certame a empresa **RL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, após análise preliminar da documentação de habilitação e proposta apresentada.

Todavia, após a fase de julgamento, foi interposto recurso administrativo pela empresa **CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA**, questionando a regularidade da habilitação técnica da empresa declarada vencedora, especialmente no que concerne à **comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico**, em relação aos serviços constantes **no item 10.3 do Edital**.

Segundo argumentado pela recorrente, a empresa **RL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não teria demonstrado, de forma suficientemente comprovada, a experiência técnica do profissional indicado como responsável técnico para a execução de diversos serviços relevantes ao objeto da licitação, em desconformidade com as exigências estabelecidas no edital e com os parâmetros previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Tendo em vista a diligência regularmente instaurada, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como em consonância com o poder-dever de saneamento previsto na **Lei nº 14.133/2021**, oportunizou-se à empresa licitante a apresentação de documentação complementar destinada ao esclarecimento e detalhamento dos atestados de capacidade técnica anteriormente apresentados.

Referida providência encontra respaldo, ainda, em entendimento consolidado dos tribunais de controle, em especial do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a realização de diligências constitui instrumento legítimo para sanar dúvidas, complementar informações e conferir maior segurança à análise da habilitação técnica, desde que não implique na inclusão de documentos novos que alterem a essência da proposta, mas tão somente no esclarecimento de elementos já existentes.



No caso em apreço, verificou-se que os atestados inicialmente apresentados pela empresa possuíam caráter genérico, dificultando a aferição precisa da compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado. Diante disso, foi oportunizada a apresentação de documentação complementar que evidenciasse, de forma mais clara e detalhada, as atividades técnicas efetivamente desempenhadas, bem como seus respectivos quantitativos.

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou o detalhamento técnico de cada um dos atestados anteriormente encaminhados, discriminando as atividades executadas e seus quantitativos correspondentes. Embora as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentem datas de emissão recentes, cumpre destacar que tal circunstância não se confunde outra CAT. Isso porque as CATs constituem meros instrumentos de registro formal expedidos pelos conselhos profissionais competentes, CREA-MG, atestando atividades técnicas já realizadas em momento anterior ao certame.

Ademais, constatou-se que tais detalhamentos foram devidamente registrados junto ao conselho profissional competente, sendo incorporados às respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs), o que ocasionou a emissão de novas numerações. Ressalte-se, contudo, que tais CATs atualizadas guardam correspondência direta com os atestados originalmente apresentados, não havendo inovação substancial, mas apenas complementação e melhor especificação das informações já constantes dos documentos iniciais.

- Cat's apresentadas na Diligência:

- Concretagem de elementos estruturais tipo fundações, vigas, pilares, lajes, etc;

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023).

CAT 3355391/2026 – Retificação da CAT 3345829/2026 (ART MG 20254030757, data de execução dos serviços: 13/06/2025 a 07/10/2025).

CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021).

CAT 3355498/2026 – Retificação da CAT 3346640/2026 (ART MG 20221636105, data de execução dos serviços: 22/11/2022 a 18/08/2025).

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 1420160000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019).

CAT 3356426/2026 – Retificação da CAT 3346026/2026 (ART MG 20221471978, data de execução dos serviços: 19/09/2022 a 06/01/2025).

- Armação de ferragens CA-50/60;

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023).

CAT 3355391/2026 – Retificação da CAT 3345829/2026 (ART MG 20254030757, data de execução dos serviços: 13/06/2025 a 07/10/2025).



CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021).

CAT 3355498/2026 – Retificação da CAT 3346640/2026 (ART MG 20221636105, data de execução dos serviços: 22/11/2022 a 18/08/2025).

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 1420160000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019).

CAT 3356426/2026 – Retificação da CAT 3346026/2026 (ART MG 20221471978, data de execução dos serviços: 19/09/2022 a 06/01/2025).

- Formas e desforma de estrutura;

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023).

CAT 3355391/2026 – Retificação da CAT 3345829/2026 (ART MG 20254030757, data de execução dos serviços: 13/06/2025 a 07/10/2025).

CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021).

CAT 3355498/2026 – Retificação da CAT 3346640/2026 (ART MG 20221636105, data de execução dos serviços: 22/11/2022 a 18/08/2025).

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 1420160000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019).

CAT 3356426/2026 – Retificação da CAT 3346026/2026 (ART MG 20221471978, data de execução dos serviços: 19/09/2022 a 06/01/2025).

- Execução de alvenaria em tijolos cerâmicos furados;

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023).

CAT 3355391/2026 – Retificação da CAT 3345829/2026 (ART MG 20254030757, data de execução dos serviços: 13/06/2025 a 07/10/2025).

CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021).

CAT 3355498/2026 – Retificação da CAT 3346640/2026 (ART MG 20221636105, data de execução dos serviços: 22/11/2022 a 18/08/2025).

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 1420160000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019).

CAT 3356426/2026 – Retificação da CAT 3346026/2026 (ART MG 20221471978, data de execução dos serviços: 19/09/2022 a 06/01/2025).

- Execução de laje pré-moldada para forro;

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023).



CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021).

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 14201600000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019).

- Execução de estrutura metálica e engradamento metálico em aço para cobertura;

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023).

CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021).

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 14201600000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019).

- Cobertura em telhas de aço termo-acústica dupla (tipo sanduíche), perfil trapezoidal, com núcleo isolante;

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023).

CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021).

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 14201600000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019).

- Serviços de chapisco, emboço, reboco ou massa única;

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023).

CAT 3355391/2026 – Retificação da CAT 3345829/2026 (ART MG 20254030757, data de execução dos serviços: 13/06/2025 a 07/10/2025).

CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021).

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 14201600000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019).

CAT 3356426/2026 – Retificação da CAT 3346026/2026 (ART MG 20221471978, data de execução dos serviços: 19/09/2022 a 06/01/2025).

- Execução de revestimentos cerâmicos em parede e piso em porcelanato;

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023).

CAT 3355391/2026 – Retificação da CAT 3345829/2026 (ART MG 20254030757, data de execução dos serviços: 13/06/2025 a 07/10/2025).

CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução



dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021).

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 1420160000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019).

CAT 3356426/2026 – Retificação da CAT 3346026/2026 (ART MG 20221471978, data de execução dos serviços: 19/09/2022 a 06/01/2025).

- Serviços de pintura, PVA-Latex, acrílica, esmalte;

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023).

CAT 3355391/2026 – Retificação da CAT 3345829/2026 (ART MG 20254030757, data de execução dos serviços: 13/06/2025 a 07/10/2025).

CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021).

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 1420160000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019).

CAT 3356426/2026 – Retificação da CAT 3346026/2026 (ART MG 20221471978, data de execução dos serviços: 19/09/2022 a 06/01/2025).

- Execução de instalações elétricas e hidro-sanitárias;

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023).

CAT 3355391/2026 – Retificação da CAT 3345829/2026 (ART MG 20254030757, data de execução dos serviços: 13/06/2025 a 07/10/2025).

CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021).

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 1420160000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019).

CAT 3356426/2026 – Retificação da CAT 3346026/2026 (ART MG 20221471978, data de execução dos serviços: 19/09/2022 a 06/01/2025).

Dessa forma, à luz da documentação complementar apresentada e após análise técnica mais aprofundada, foi possível verificar, sob o aspecto qualitativo, que a empresa detém experiência comprovada na execução de serviços com características técnicas compatíveis e similares às exigidas no objeto da presente licitação, atendendo, portanto, às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Ante o exposto, e em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, entende-se que a empresa demonstrou satisfatoriamente sua capacidade técnica, encontrando-se apta a prosseguir nas demais fases do certame.



Portanto, entendemos que a empresa cumpriu os requisitos referentes à qualificação técnica conforme item 10.3 do edital do presente processo licitatório.



Documento assinado digitalmente
DILERMANDO DE ARANDA LIMA
Data: 25/03/2026 15:04:49-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dilermando de Aranda Lima

Engenheiro Civil

CREA - MG: 49.378/D

GUSTAVO JOSE DIAS Assinado de forma digital por
MACIEL:0539027162 GUSTAVO JOSE DIAS
MACIEL:05390271629
Dados: 2026.03.25 15:12:07
9 -03'00'

Gustavo José Dias Maciel

Secretário Municipal de Obras



PARECER Nº 163 / 2.026.

Referência: Processo Licitatório nº 217/2025 - Concorrência Eletrônica nº 14/2025.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrente: **CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA.**

Data: 26/03/2026.

EMENTA:

“PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES”.

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente **Processo Licitatório nº 217/2025**, modalidade **Concorrência Eletrônica nº 14/2025**, cujo objeto é a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, PORTE 2, NO BAIRRO JOSÉ DE ALENCAR, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme memorial descritivo, planilhas e demais anexos**".

Por sua vez, após o processamento do feito, foi devidamente promovida a **SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO** por parte dos **AGENTES DE CONTRATAÇÃO** designado nos autos, com a participação dos licitantes descritos, sendo proferida decisão de classificação da Recorrida **RL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, conforme documentos apresentados.

Inconformada com a decisão dos **AGENTES DE CONTRATAÇÃO**, a empresa **CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** pretendendo a reforma da decisão que habilitou a recorrida **RL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**.

Adiante, a recorrida apresentou suas contrarrazões.

Passemos a análise do Recurso, vejamos:

A) DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA:

Alega a empresa **CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA** em seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** que a recorrida **RL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** não comprovou o atendimento dos seguintes serviços exigidos no item 10.3.2 do edital, que trata da capacidade técnico-profissional: "*Armação de ferragens CA-50/60; Formas e desformas de estrutura; Laje pré-moldada para forro; Estrutura metálica e engradamento para cobertura; Cobertura em telhas termo acústicas; Chapisco, emboço, reboco; Revestimentos cerâmicos em porcelanato; Pintura PVA-Latex/acilica/esmalte; Instalações elétricas e hidrossanitárias*".

A recorrente alegou ao final que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas são genéricas e não comprovam a experiência necessária para uma obra de saúde, que possui complexidade superior a obras residenciais.

Por sua vez, em sede de **CONTRARRAZÕES** a recorrida **RL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** sustenta que a interpretação do edital deve ser qualitativa e não meramente quantitativa ou literal. O item 10.3.2 do edital, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, exige a comprovação de aptidão para a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A análise deve focar na similaridade dos serviços e na capacidade técnica global, e não na descrição exaustiva de cada etapa construtiva de forma isolada. Ainda, alegou que as etapas como armação, formas e concretagem são inerentes a estruturas de concreto; acabamentos (chapisco, emboço, reboco, cerâmica, pintura) são rotineiros em edificações. Por fim, pugnou pelo não acolhimento do recurso administrativo.

Pois bem.

Inicialmente, a recorrente **CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA** contesta a qualificação técnico-profissional da recorrida **RL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, alegando que os atestados de capacidade técnica não comprovam a expertise do profissional responsável na execução de serviços específicos listados no item 10.3.2 do edital.



Dada a natureza estritamente técnica das razões elencadas no recurso, os autos foram remetidos à **equipe técnica do setor de engenharia**, cujo parecer técnico solicitou a recorrida, em caráter de diligência, a apresentação de documentos complementares que demonstrem quais serviços foram executados, tais como contratos, planilhas, memoriais ou documentos equivalentes, a fim de subsidiar a manifestação deste setor de engenharia, vejamos:

“Diante do exposto, considerando que os atestados apresentados se mostram excessivamente genéricos, não sendo possível realizar análise técnica detalhada acerca dos serviços efetivamente executados, solicita-se à empresa, em caráter de diligência, a apresentação de documentos complementares que demonstrem quais serviços foram executados, tais como contratos, planilhas, memoriais ou documentos equivalentes, a fim de subsidiar a manifestação deste setor de engenharia.”

Neste sentido, a agente de contratação, amparada nos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para o município, abriu diligência, concedendo prazo para que a empresa apresentasse documentação complementar à já anexada na plataforma.

Em atendimento a solicitação técnica, a recorrida apresentou documentação complementar a fim de atender o setor técnico.

Ato contínuo, os autos novamente foram remetidos à **equipe técnica do setor de engenharia**, cujo parecer técnico foi conclusivo que a recorrida cumpriu o determinado no item 10.3.2, do edital, vejamos:

(...)

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou o detalhamento técnico de cada um dos atestados anteriormente encaminhados, discriminando as atividades executadas e seus quantitativos correspondentes. Embora as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentem datas de emissão recentes, cumpre destacar que tal circunstância não se confunde outra CAT. Isso porque as CATs constituem meros instrumentos de registro formal expedidos pelos conselhos profissionais competentes, CREA-MG, atestando atividades técnicas já realizadas em momento anterior ao certame.

Ademais, constatou-se que tais detalhamentos foram devidamente registrados junto ao conselho profissional competente, sendo incorporados às respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs), o que ocasionou a emissão de novas numerações. Ressalte-se, contudo, que tais CATs atualizadas guardam correspondência direta com os atestados originalmente apresentados, não havendo inovação substancial, mas apenas complementação e melhor especificação das informações já constantes dos documentos iniciais.

(...)

*Dessa forma, à luz da documentação complementar apresentada e após análise técnica mais aprofundada, **foi possível verificar, sob o aspecto qualitativo, que a empresa detém experiência comprovada na execução de serviços com características técnicas compatíveis e similares às exigidas no objeto da presente licitação, atendendo, portanto, às condições estabelecidas no instrumento convocatório.** Ante o exposto, e em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, entende-se que a empresa demonstrou satisfatoriamente sua capacidade técnica, encontrando-se apta a prosseguir nas demais fases do certame”.*

Com efeito, INADMITIR os atestados técnicos apresentados pela recorrida constitui total inobservância a exigência editalícia, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia



e, principalmente, aos princípios da busca da proposta mais vantajosa para a Administração e ao princípio do formalismo moderado.

A INABILITAÇÃO da RECORRIDA frente aos atestados técnicos caracterizariam nítido rigor excessivo para fins de não aceitar a apresentação dos atestados que corretamente atenderam as exigências legais dispostos na licitação.

Por outro lado, o **princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO**, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto ao QUALIFICAÇÃO TÉCNICA estabeleceu o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG o seguinte:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME. 1- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- O conceito de qualificação técnica é amplo e varia conforme o tipo de contratação a ser realizada, sendo estabelecidos, no processo licitatório, requisitos pela Administração, a depender das particularidades de cada caso; 3- Para se sagrar vencedora, a empresa deve comprovar ter cumprido a qualificação técnica, conforme previsão do edital; 4- Os atestados técnicos juntados, emitidos por empresa particular e pela Administração Pública, comprovam a capacidade técnica da empresa vencedora; 5- Inexistindo vícios no processo administrativo licitatório, nem ofensa aos princípios que regem a licitação, notadamente ao diz respeito a eventual descumprimento do edital pela empresa vencedora, não se justifica a intervenção do Judiciário para anular licitação regularmente realizada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.019311-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 15/12/2017)".

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.16.007603-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 15/11/2017)".

No que tange ao princípio do formalismo moderado, é a decisão do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios



irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei nº. 12.016/09 - ausência - recurso não provido. 1) **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta.** 2) **Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.11.012843-2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012)

Inclusive em feito envolvendo o próprio Município de João Monlevade o TJMG se manifestou:

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - **Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta." (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0021, publicação da súmula em 12/03/2021)**

Com efeito, não observamos a alegada ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, eis que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta.

Ademais, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão do Agente de Contratação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto a diligência concedida a recorrida **RL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, para apresentar documentação complementar à já anexada na plataforma, cumpre esclarecer que a mesma poderá ser realizada em qualquer etapa, desde a fase de habilitação até a adjudicação ou homologação, com o objetivo principal de esclarecer dúvidas, complementar documentos ou informações apresentadas pelos licitantes, sem alterar substancialmente as propostas ou requisitos do edital.



No caso em apreço, tal diligência se mostrou necessária para complementar documentos que demonstrassem quais serviços foram executados pela Recorrida, em atenção ao solicitado pelo Setor de Engenharia.

Há muito tempo se firmou o consenso de que os processos licitatórios não podem ser conduzidos como se fossem uma gincana, em que, quem vence, é quem cumpre melhor as regras do edital e este assume caráter vinculante absoluto, independentemente do teor e adequação de suas cláusulas em vista dos princípios que devem reger o exercício dessa atividade.

Assim, o desenvolvimento de teorias que, incorporadas pela jurisprudência de algumas Cortes de Contas, atribuem ao saneamento uma natureza verdadeiramente "corretora" de falhas verificadas na documentação e proposta, visando a potencializar a seleção da proposta mais vantajosa sem afastar licitantes com base em defeitos que podem ser sanados pelas mais variadas formas, sugere uma conclusão diversa.

Verifica-se que a interpretação do Tribunal de Contas da União - TCU, externada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário é a de que, **caso o licitante não tenha entregue um dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame.** O mesmo raciocínio há de se aplicar caso o licitante tenha apresentado documento equivocado e pretenda substituí-lo por outro adequado às exigências do edital. E mais, embora essa ideia partir da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório.

Em outubro de 2021, o Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário) novamente se manifestou sobre o tema, deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, **caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.**

Neste mesmo sentido o Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 1.211/2021 se manifestou:

*"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei***



8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Esse entendimento foi também reafirmado pelo Tribunal no Acórdão nº 468/2022 – Plenário, de Relatoria do Min. Vitar do Rêgo, em sessão realizada em 09/03/2022.

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO REALIZADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. CIÊNCIA.

(...)

21. Sobre a questão, observa-se que o sistema Comprasnet passou a prever o procedimento de anexação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta pouco antes da realização do certame em tela, conforme o art. 26 do Decreto 10.024/2019 (vigente a partir de 28/10/2019), enquanto a regra imediatamente anterior (art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005, vigente até 27/10/2019) previa a disponibilização da documentação de habilitação durante a sessão pública, quando solicitado pelo pregoeiro. Tal circunstância temporal contribui para atenuar a falha das licitantes, que poderia ter sido relevada pelo pregoeiro, principalmente diante do aspecto formalístico da exigência (declaração firmada pelas próprias licitantes/fomecedoras) e tendo em vista o objetivo finalístico de seleção da melhor proposta.

21.1. Vê-se, assim, que as propostas recusadas na licitação (e que apresentavam preços bem menores) foram refutadas não por desatenderem às especificações do objeto, mas por conta de um formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e indicando possível direcionamento. A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais. Nesse sentido, em que pese prolatado após a realização do certame, o recente Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário dispõe (grifos ao original): **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

21.2. E, considerando que a inabilitação de cinco licitantes no item 1 do certame ocorreu por conta da não apresentação tempestiva de declarações sobre instalação/treinamento e sobre seu quadro de pessoal (letra “e” supra e transcrição no item 20 supra), motivo não diretamente ligado às especificações do objeto licitado ou à sua qualificação técnica, os preços constantes de suas propostas podem ser considerados como base de comparação para determinar o possível superfaturamento. Por tal parâmetro, chega-se à média das cinco propostas desclassificadas por questões exclusivamente formais (destacadas no quadro 1 seguinte) de R\$ 11.279,60, o que representa superfaturamento de 100,36%.”



No caso em apreço, conforme análise do setor de engenharia, A EMPRESA NÃO APRESENTOU NOVOS ATESTADOS OU NOVAS COMPROVAÇÕES DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS. Em vez disso, retificou junto ao CREA os atestados já registrados no conselho, detalhando - por meio de planilhas - quais itens foram executados à época. Assim, não houve comprovação de novos serviços, apenas maior especificidade nos documentos existentes.

Ressalta-se que, embora as datas das CAT's (Certidões de Acervo Técnico) sejam recentes, os atestados correspondentes referem-se à execução de obras e serviços com data anterior à abertura da licitação.

Vejamos detalhamento sintético das Certidões apresentadas na Diligência:

CAT 3355382/2026 – Retificação da CAT 3345766/2026 (ART MG 20232116818, data de execução dos serviços: 05/06/2023 a 05/10/2023)

CAT 3355391/2026 – Retificação da CAT 3345829/2026 (ART MG 20254030757, data de execução dos serviços: 13/06/2025 a 07/10/2025)

CAT 3355497/2026 – Retificação da CAT 3345778/2026 (ART MG 1420110000000373454, data de execução dos serviços: 30/11/2011 a 09/07/2021)

CAT 3355498/2026 – Retificação da CAT 3346640/2026 (ART MG 20221636105, data de execução dos serviços: 22/11/2022 a 18/08/2025)

CAT 3356420/2026 – Retificação da CAT 3345069/2026 (ART MG 14201600000003031164, data de execução dos serviços: 23/03/2016 a 07/02/2019)

CAT 3356426/2026 – Retificação da CAT 3346026/2026 (ART MG 20221471978, data de execução dos serviços: 19/09/2022 a 06/01/2025)

Dessa forma, no caso em análise, agiu corretamente o Agente de Contratação ao permitir à Recorrida o saneamento dos vícios apontados na etapa de habilitação, mediante o envio da documentação comprobatória de sua capacidade técnico-profissional, condição preexistente ao oferecimento de sua proposta. Procedeu, assim, em conformidade com os princípios orientadores do processo licitatório e com o fim precípuo de realização do certame, qual seja, o atendimento do interesse público consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, não foram apresentados elementos necessários para desconstituição da decisão de habilitação da recorrida **RL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** motivo pelo qual OPINAMOS pela manutenção da decisão que habilitou a recorrida.

CONCLUSÃO


Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante **CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA** interposto nos autos, para o fim manter inalterada a anterior decisão que declarou habilitada no certame a recorrida **RL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em

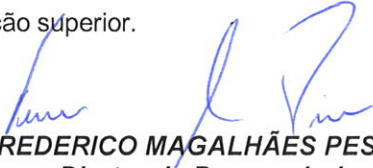


devido respeito aos ditames da Lei de Licitações e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Diretor de Procuradoria
OAB/MG 116.476



Assunto: Recurso Administrativo.
Procedência: Secretaria Municipal de Administração.
Concorrência Eletrônica: 14/2025.
Interessado: CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA.

DECISÃO

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 14/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, PORTE 2, NO BAIRRO JOSÉ DE ALENCAR, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme memorial descritivo, planilhas e demais anexos.

Após sessão de abertura e fase de julgamento a empresa CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA apresentou recurso administrativo em face da classificação da proposta apresentada pela empresa RL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

Ato contínuo, apresentada as contrarrazões, o Agente de Contratação não acolheu o Recurso apresentado.

Assim, vieram os autos para decisão da autoridade superior, a teor do § 2º do art.165 da Lei 14.133/21.

Inicialmente, adoto o Relatório e Fundamentação apresentados pela Agente de Contratação.

Por conseguinte, mantenho a decisão que não acolheu o Recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

João Monlevade, aos 27 de março de 2026.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal